

Registro: 2025.0000069505

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016977-33.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que são apelantes AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e ITAÚ UNIBANCO S/A, é apelado ALEX PINHEIRO DE MOURA DE AZEVEDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAC CRACKEN (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 30 de janeiro de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA Relator(a) Assinatura Eletrônica



VOTO Nº: 2149

APELAÇÃO Nº: 1016977-33.2022.8.26.0114

COMARCA: CAMPINAS

ORIGEM: FORO DE CAMPINAS - 7ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: FRANCISCO JOSE BLANCO MAGDALENA

APTE.: ITAÚ UNIBANCO S/A, AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO S/A E BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

APDO.: ALEX PINHEIRO DE MOURA DE AZEVEDO

DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO PESSOAL NÃO CONSIGNADO E ABERTURA DE CONTA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS. APELAÇÃO. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. Caso em Exame

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelos réus contra a sentença que julgou procedente a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de danos morais. Os réus foram condenados a não realizarem cobranças, foi declarada a nulidade dos contratos fraudulentos e foram condenados ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se existente a operação; (ii) se regular a negativação e, dai, se houve dano moral; (iii) em caso positivo, se proporcional o valor da indenização por danos morais.

III. Razões de Decidir

3. A abertura de conta junto ao Itaú foi fraudulenta, tanto que encerrada pela Financeira. Os réus não comprovaram a autenticidade do contrato de empréstimo com crédito lançado sobre a conta fraudulenta. O ônus que lhes incumbia. Não cumprido, inexistente a operação e, de rigor, indevidos os pagamentos das prestações. Negativação da dívida indevida. Dano moral *in re ipsa*. Valor da indenização mantido, por estar de acordo com os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno.

IV. Dispositivo

5. Recursos desprovidos.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelos réus contra



a r. sentença de fls. 195/201, cujo relatório é adotado, que julgou procedente a ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de danos morais, para: a) confirmando a tutela anteriormente deferida, compelir os réus a se absterem de realizar cobranças com base nos contratos discutidos nesta demanda; b) declarar a nulidade do contrato de conta corrente indevidamente aberto em nome do autor e do contrato de empréstimo pessoal, ambos objeto dos autos, e da dívida neste último estampada; c) condenar os réus, solidariamente, a título de danos morais, ao pagamento da importância de R\$ 10.000,00, devidamente corrigida pelos índices da tabela prática do TJSP, desde a sentença, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Por decorrência da sucumbência, os réus foram condenados ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% do valor da condenação.

Inconformados, apelam os réus Aymoré e Banco Santander (fls. 208/220) alegando, em síntese, que, preliminarmente, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, relata que a negativação realizada se refere à contratação de empréstimo realizada pelo autor, digitalmente, de forma regular, da qual não realizou a liquidação das parcelas, tornando-se inadimplente. Ademais, na remota hipótese de o contrato ter sido decorrente de fraude, destaca que não configura fortuito interno, pois a fraude só foi possível porque o apelado facilitou o acesso de terceiros a seus documentos pessoais e dados, deixou-se fotografar, e isso permitiu a contratação da conta corrente e do empréstimo, configurando culpa exclusiva da vítima.

Pretende a reforma da r. sentença para que: a) seja a ação julgada improcedente, ante a regularidade da contratação ou em decorrência da culpa exclusiva da vítima; b) seja afastada a condenação ao pagamento de indenização por danos morais ou, subsidiariamente, seja o valor da indenização minorado; c) seja o autor condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios; d) o valor disponibilizado à loja, deve ser revertido à instituição financeira, sob pena de enriquecimento ilícito.



Inconformado, apela o réu Banco Itaú (fls. 225/231) alegando, em síntese, que ao contestar o feito o Apelante demonstrou que a questão foi resolvida logo que tomou ciência da situação, demonstrando sua boa-fé e pugnando pela extinção do feito e no mérito pela sua improcedência. Preliminarmente, sustenta haver falta de interesse de agir, visto que promoveu o encerramento da conta questionada assim que acionado, ou seja, antes do ajuizamento da demanda. Assim, pleiteia sua extinção por carência da ação. No mérito, pretende a reforma da r. sentença para que: a) seja a ação julgada improcedente, visto que a conta foi encerrada em 26/04/2022, antes do ajuizamento da demanda e jamais inscreveu o nome da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito, não havendo razão para condenação em dano moral; b) subsidiariamente, seja o valor da indenização minorado.

Contrarrazões às fls. 237/266.

Tempestivos e preparados (fls. 272/274), os recursos foram processados.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

 I - Dou por prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, ante o seu julgamento.

II - O encerramento da conta antes do ajuizamento da ação por parte do réu Banco Itaú, por si só, não afasta o interesse de agir do autor, visto que subsistiria, ao autor, o direito de buscar eventual reparação, caso o ato praticado pela ré tenha ensejado danos.

Dessa forma, afasto a preliminar de carência da ação levantada pelo réu Banco Itaú.

III - No mérito da causa, aduziu o autor que em fevereiro de 2022, após receber mensagens de cobrança do SCPC e Serasa, tomou conhecimento que apesar de não constar restrições em seu CPF, havia dívida em aberto no importe de R\$ 5.176,71 e 44 consultas (fls. 06). Constatou que terceiro fraudador abriu conta



em seu nome junto ao Itaú, na qual foi depositado o empréstimo anotado firmado junto às demais requeridas, logo enviado para conta desconhecida; a conta aberta no Itaú, por evidências de fraude, foi encerrada internamente em 04/02/2022 (fls. 29).

Ao buscar todos os requeridos, recebeu cópia do contrato, que fora firmado única e exclusivamente, a partir de uma foto sua segurando sua CNH (fls. 20/25), em que a assinatura eletrônica foi realizada a partir de um aparelho telefônico desconhecido e jamais utilizado pelo requerente, qual seja, um de modelo "moto g(6) play-OS", sendo que o número IP 189.40.101.12 nada tem relacionado ao requerente. Lavrou boletim de ocorrência (fls. 30/37). O autor teve seu nome negativado em decorrência do empréstimo (fls. 44, 93 e 95).

O encerramento da conta está demonstrado às fls.29. O contrato de empréstimo firmado em 26.01.22 com a Aymoré está às fls. 20/25. No extrato da conta juntado às fls. 91 evidencia-se o padrão de fraude: no mesmo dia em que liberado o crédito, na conta fraudulenta, a totalidade do valor foi enviada para terceira.

Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o Autor se enquadra na definição de destinatário final dos serviços bancários fornecidos pelo Réu, nos termos do artigo 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, anote-se que a Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça, igualmente, prevê a incidência das normas consumeristas às Instituições Financeiras: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às Instituições Financeiras".

A narrativa do autor é verossímil, porquanto, como visto, as operações indicam padrão de fraude. A isto soma-se a hipossuficiência do Requerente frente às informações técnicas do serviço bancário fornecido pelo Requerido, revela- se acertada a inversão do ônus probatório, prevista no artigo 6°, "caput" e inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em apreço o requerente nega as operações, invocando que nunca possuiu celular no modelo indicado no contrato . Cumpria às requeridas, à luz da inversão do ônus probante e do art. 373, II, do CPC, comprovar



os negócios, inclusive como fato impeditivo do direito do autor, inclusive perícia envolvendo a identificação do IP. Demais disto, o documento de identificação juntado às fls. 136/137 estava fora do prazo de validade.

Contudo, as partes, inclusive as requeridas, requereram o julgamento antecipado do feito (fls. 164, 165 e 166/169).

Nos termos do artigo 428, I, CPC, cessa a fé do documento particular quando for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade, sendo que incumbe o ônus da prova, quando se tratar de impugnação de autenticidade, à parte que produziu o documento, nos termos do artigo 429, II, CPC. Nesse mesmo sentido é o Tema 1061 do STJ: "Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6°, 369 e 429, II)".

O ônus não foi cumprido pelas Financeiras. Nada demonstrado sobre a autenticidade da assinatura contratual, ou seja, sobre ter provindo do requerente, o que era imprescindível sobretudo ante a fraude precedente (abertura de conta).

Desse modo, não se pode concluir que foi o autor quem aderiu ao contrato de crédito bancário. A boa fé da parte requerente ressai do boletim de ocorrência lavrado, eis que seria crime noticiar falsamente um delito. Sendo assim, pela ausência de prova de manifestação de vontade, a operação de crédito é inexistente.

A partir daí, a negativação do correto débito foi abusiva, o que conduz ao dano moral *in re ipsa*, pela presumida lesão à honra objetiva e subjetiva e à imagem.

As questões de fato e de direito foram detalhadamente analisadas pelo Juízo de primeiro grau (fls. 196/200):

"Os requeridos Santander e Aymoré respondem pelos pedidos declaratório e indenizatório, ao passo que o requerido Itaú responde exclusivamente pelo pleito indenizatório, notadamente porque não participou da formação do contrato que gerou a dívida (crédito pessoal tomado por CCB fls.



129/135).

É fato incontroverso nos autos que o contrato de abertura de conta corrente formalizado junto ao banco Itaú é produto de fraude, pois não foi firmado pelo requerente, conta esta que acabou sendo encerrada pela própria instituição financeira após investigação de indícios de fraude tidos em sua abertura, fato confessado em sua defesa.

Note-se que o contrato acostado às fls. 179/185 sequer traz em seu corpo a assinatura do cliente. Também não foi apresentado ao Juízo o cartão de assinaturas que normalmente é preenchido quando da abertura de contas de tal tipo.

Por sua vez, em que pesem as alegações dos corréus Aymoré e Santander de que o contrato de empréstimo pessoal é exigível porque firmado pelo autor eletronicamente e dotado de biometria facial, é certo que não comprovaram as referidas partes que a suposta assinatura lançada no documento encartado às fls. 129/134 partiu de certificado digital de propriedade do requerente, ressalvando-se que não há como conferir certeza de que a biometria facial nele inserta não era aproveitada de outra contratação qualquer a que tenha tido acesso indevido o terceiro fraudador, e dela se utilizado para ludibriar as instituições financeiras.

Digno de nota que afirmou expressamente o autor que nunca possuiu o modelo de celular utilizado para assinar eletronicamente o contrato impugnado mediante utilização de login/senha, e não pleitearam as instituições financeiras em questão a realização de prova pericial para identificar o IP inserto no instrumento de contrato, vez que requereram o julgamento antecipado do feito (fl. 164).

Ressalte-se que não compete ao requerente a produção de prova de fato negativo, de modo que era mesmo ônus das rés comprovar a regularidade do contrato que alegam ser autêntico a satisfazer a exigência contida no art. 373, II do CPC. Porém, de tal não lograram êxito em se desincumbir a contento na hipótese.

Assim, tendo o requerente negado a contratação do empréstimo, e não tendo as rés a comprovado por prova inequívoca a referida contratação, de rigor o acolhimento do pleito declaratório.



Igualmente procedente o pedido de indenização por danos

morais.

Em relação ao banco Itaú, porque não tivesse a instituição financeira falhado em seu dever de cautela na formação do contrato de abertura de conta corrente, não teria o fraudador obtido êxito em ludibriar os demais réus, compelindo-os a efetivar o depósito do valor do empréstimo pessoal liberado na referida conta, nem teria sido possível o saque do numerário pelo meliante.

Assim, conquanto tenha alegado a referida parte que foi diligente em providenciar o encerramento da conta aberta de forma irregular, o que não se nega, ainda assim, gerou dano moral indenizável na medida em que objetiva sua responsabilidade, e porque ofertou de forma transversa os meios para a perpetração da fraude, servindo de instrumento aos falsários por sua exclusiva desídia.

Já no concerne aos corréus Aymoré e Santander, inegável também suas responsabilidades tendo vista a ausência de cautelas na formação do contrato de empréstimo pessoal, vez que não tomaram as providências necessárias para identificar o contratante, e porque se recusaram, mesmo diante dos relevantes indícios de fraude, a solucionar o caso pela via extrajudicial, insistindo na validade do negócio jurídico impugnado, obrigando a parte autora a buscar a via judicial para anular o contrato eivado de vícios na formação.

O dano moral na espécie independe de provas, e não está atrelado à efeitos decorrentes de negativação, até porque não há provas de que tenha havido, mas reside simplesmente na conduta desidiosa que expôs a risco o consumidor, diga-se, potencialmente danosa, sendo inegável sua aflição ao ver serem realizados contratos indevidamente em seu nome sem qualquer cautela pelas instituições financeiras requeridas, de modo que o dano vem ínsito na própria ofensa".

Relativamente à indenização:

(..) No mais, não há qualquer demonstração de que o ato ilícito praticado tenha trazido outras drásticas consequências, já que não houve negativação do nome do autor ou protestos contre ele tirados e, por isso, a



indenização não deve, por esta perspectiva, ser exasperada.

Nessa senda, entendo suficiente a indenização no montante de R\$ 10.000,00 cuja responsabilidade pelo pagamento é solidária em relação a todos os réus".

O montante fixado é razoável diante do quadro: abertura de conta fraudulenta, abastecida por crédito relativo a empréstimo também considerado fraudulento, inteiramente sacado, restando ao autor o pagamento das prestações e que culminaram na negativação. O valor responde bem às finalidades preventivo-pedagógica para o Fornecedor e compensatória para a vítima, sem resultar em enriquecimento sem causa.

Encontra amparo em precedentes nesta Turma:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. *AÇÃO* DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA E DESPROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU. I. Caso em Exame 1. Recursos de apelação contra sentença que declarou inexistente débito e condenou réu a indenização por danos morais. Réu alega regularidade da negativação por inadimplemento de faturas de cartão de crédito. Autora contesta valor da indenização e termo inicial dos juros moratórios. II. Questão em Discussão 2. (i) A questão em discussão consiste na regularidade da negativação. (ii) A majoração do valor da indenização por danos morais e o termo inicial dos juros moratórios. III. Razões de Decidir 3. Réu não demonstrou a origem do débito, não comprovando a regularidade da cobrança, ônus que lhe competia. 4. Indenização por danos morais majorada para R\$10.000,00, considerando a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes e a jurisprudência similar. Adequação dos juros, que devem incidir desde a data do ato, por se tratar de ilícito extracontratual. IV. Dispositivo 5. Dá-se provimento ao recurso da autora para majorar a indenização por danos morais, com adequação dos juros e correção monetária, e nega-se provimento ao recurso do réu. (TJSP; Apelação Cível 1154613-49.2023.8.26.0100; Relator (a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau - Turma III (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 5^a Vara Cível; Data do Julgamento: 22/01/2025; Data de Registro: 22/01/2025).



Finalmente, não há que se falar em compensação, visto que o autor não recebeu a quantia proveniente do empréstimo fraudulento, a qual, inclusive, foi depositada em conta aberta também de maneira fraudulenta.

Dessa forma, invoca-se o disposto no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte que dispõe: "Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.", cuja análise foi bem aquilatada pelo MM. Juízo "a quo".

O Colendo Superior Tribunal de Justiça prestigia este entendimento ao predominantemente reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum (REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092 AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgRg no REsp n. 1.339.998/RS, 4ª Turma).

Por conseguinte, adota-se a fundamentação e conclusão da r. sentença, permanecendo mantida e ratificada como parte integrante deste voto, com fundamento no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte, retificando, tão somente, a existência de prova das negativações indevidas feitas em nome do autor (fls. 44, 93 e 95), as quais justificam a indenização por danos morais, todavia, no mesmo patamar arbitrado pelo Juízo *a quo*.

Assim, a sentença deve ser mantida, sem qualquer reparo.

Com fundamento no art. 85, §11, CPC e tema 1059 do STJ, majoro os honorários sucumbenciais em 3%, resultando em 13% sobre o valor da condenação.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.



De todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO**

aos recursos.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora